PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO DA

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO – CCC

Aos dezessete dias do mês de abril de 2015, às 09:30 horas, no Auditório do Bloco A, do Edifício Darci Ribeiro, sede da CGU, reuniram-se os membros da CCC para a Décima Segunda (12ª) Reunião do Colegiado. Presentes Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União, Dr. Valdir Moysés Simão, o Corregedor-Geral da União, Dr. Waldir João Ferreira da Silva Júnior, o Corregedor Adjunto da Área de Infraestrutura, Dr.. Marcelo Pontes Vianna, o Corregedor Adjunto da Área Econômica, Dr. Regis Xavier Holanda, a Corregedora Adjunta Substituta da Área Social, Drª. Aline Cavalcante dos Reis Silva, a Corregedora Setorial da Área de Transportes, Drª Carla Rodrigues Cotta, o Corregedor Setorial da Área de Fazenda, Dr. André Luiz Silva Lopes, o Chefe do Departamento de Controle Disciplinar da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Dr. Ariovaldo Aparecido Câmara, e o Chefe da Corregedoria-Geral do MPOG, Dr. Jailor Capelossi Carneiro.

Os trabalhos foram iniciados pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União, Dr. Valdir Moysés Simão, que, ao declarar aberta a reunião, frisou a importância da aplicação da Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto 8.420, de 18 de março de 2015, na responsabilização das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Destacou a publicação das Portarias/GMCGU-PR nº 909 e nº 910, de 07 de abril de 2015, que definem os procedimentos para apurações de responsabilidades administrativas e celebração de eventual acordo de leniência. Mencionou ainda as Instruções Normativas/CRG/CGU nº 1 e nº 2, publicadas em 07 de abril de 2015, que estabelecem metodologias para apuração do faturamento bruto para base de cálculo de eventual multa, e regulam os registros de informações das empresas inidôneas. Feitas essas considerações, se ausentou.

A palavra foi tomada pelo Corregedor-Geral da União, Dr. Waldir João, que destacou a importância de a atividade de responsabilização de entes privados ser exercida por servidores habituados a conduzirem procedimentos contraditórios. Dessa forma, opinou sobre a conveniência

de atribuir às corregedorias e às demais áreas que atualmente exercem a atividade de correição a competência para a condução dos procedimentos administrativos de responsabilização previstos na Lei 12.846, de 01 de agosto de 2013.

Feitas essas considerações, passou a aprovação da Ata da última reunião, que restou declarada como aprovada.

Na sequência, procedeu à verificação do quórum, e constatou que estava presente a maioria dos membros do Colegiado. Anunciou a impossibilidade de comparecimento do Corregedor-Geral da Polícia Federal à reunião. Dessa forma, foi adiada para próxima reunião a discussão do tema "*OS EFEITOS DAS LICENÇAS MÉDICAS NO CURSO DOS PROCESSOS DISCIPLINARES*", sob sua relatoria.

Em seguida, passou a palavra à Corregedora Adjunta Substituta da Área Social, Drª. Aline Cavalcante dos Reis Silva, relatora do tema "VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS".

Em posse da palavra, a Drª Aline rememorou que na 9ª reunião daquela CCC, realizada em 02 de julho de 2013, o tema *"INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS*" foi relatado pelo então membro da CCC Dr. Gilberto Waller Júnior. E que, naquele momento, figurava na condição de revisora do tema "VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS".

Desse modo, a Drª Aline Iniciou sua exposição dispondo que a comunicação processual surgiu diante da necessidade de cientificar as partes interessadas acerca dos atos a serem praticados ao longo do trâmite dos processos administrativos disciplinares e sindicâncias acusatórias. E que as três formas mais comumente empregadas pelas comissões disciplinares para dar conhecimento da marcha processual aos envolvidos seriam: notificação prévia, intimação, notificação e citação. Que naquela presente data, interessava o exame da comunicação processual realizada por meio da intimação ou notificação. Destacou o conceito de "intimação", previsto no artigo. 26 da Lei 9.784/99, frisando que o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Destacou que, apesar do artigo 26 da Lei n° 9.784/99 prever a intimação como ato de comunicação processual, existe em alguns órgãos da Administração a praxe de adoção da

denominação "notificação" para as comunicações direcionadas ao acusado, posteriores à notificação prévia, a fim de estabelecer distinção das demais intimações, que são direcionadas a testemunhas, peritos e demais participantes no processo.

Pontuou ainda que o princípio do informalismo moderado, previsto no artigo 22 da Lei 9.784/99, dispõe que a atribuição de denominação diversa da estabelecida na referida Lei não resultará em nulidade do ato administrativo, desde que praticado pela Comissão com obediência às normas que o regem. Que é válida a adoção do conceito de notificação, à semelhança da intimação dos atos processuais, como forma de comunicação aos acusados em sede de processo disciplinar.

Que em regra, a intimação tem sido assinada pelo presidente da comissão processante e extraída em duas vias, para que uma delas seja entregue ao destinatário e a outra seja juntada ao processo como comprovante de entrega. Que na Lei nº. 8.112/90, o único artigo que trata da matéria – artigo 157 – apesar de exigir que a intimação deva ser por escrito, com o ciente do interessado, não estabelece a forma como esse ato processual deve ser realizado, a forma como essa intimação deve ser por aquele recebido. O artigo. 26, § 3º, da Lei 9.784/99, vai além ao dispor que *"A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado"*. Com isso, restou firmado o entendimento, na ocasião da 9ª Reunião do Colegiado, de que há apenas 2 (dois) requisitos para que o ato de intimação ao investigado seja válido: (1º) que seja feito por escrito, e (2º) que haja certeza quanto à ciência do interessado. Que, além disso, aquele Colegiado já havia aprovado a elaboração de exposição de motivos que traria todos os pontos relevantes ao entendimento do Enunciado.

Que na 11ª Reunião desse colegiado, foi submetido à aprovação o seguinte ENUNCIADO: *"A validade de uma intimação fica condicionada a ter sido realizada por escrito com a comprovação da ciência do interessado"*, quando o relator, em sua exposição de motivos, afirmou que a prova do recebimento do comunicado processual devia ser juntada aos autos, visando à comprovação uníssona de sua realização. Que esse relator apontou que "*o legislador em nenhum momento condicionou a validade do ato à maneira como seria entregue o mandado de intimação, bem como quem seria o responsável pela entrega desse documento*". Entendendo que a forma como deveria ser efetuada a notificação não havia sido estabelecida de forma rígida, tendo em vista o rol

dos dispositivos contidos no artigo. 26, § 3º, da Lei 9.784/99. O aludido relator, em conclusão, destacou que "*para a existência de uma intimação válida é necessário que ela seja realizada por escrito e que haja a comprovação da ciência do interessado, não importando o meio pelo qual a intimação foi entregue*".

Após discussões do teor do Enunciado, decidiu-se que a análise do assunto seria retomada nesta reunião para que a redação do documento fosse examinada, tendo em vista a existência das notificações fictas.

Salientou que o Dr. Renato Machado foi designado Revisor do tema na ocasião, mas em razão de encontrar-se de licença, assumiu a relatoria em substituição.

Assim sendo, passou a proposta do enunciado "VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS". Expondo duas situações diferentes, a saber: **a) intimações ou notificações reais** – entregues diretamente ao interessado ou ao seu representante**; b) intimações ou notificações fictas** – utilizadas na ausência da possibilidade de se entregar o documento ao interessado ou seu procurador. Que, no primeiro caso examinado, observados os requisitos estabelecidos em lei para validade *(prazos, forma escrita e comprovação do recebimento com a ciência do interessado)*, qualquer forma ou meio de intimação real poderá ser validamente utilizada pela Administração, tais como a diretamente entregue ao destinatário e a carta de mão própria, além da mensagem eletrônica com aviso de confirmação de recebimento e leitura do documento pelo próprio interessado. Que na Carta de Mão Própria-MP, o remetente recebe a garantia de que a postagem será entregue exclusivamente ao destinatário, mediante comprovação por documento de identidade na entrega. Que o caso do Aviso de Recebimento – AR, depende de o remetente preencher um formulário próprio, que lhe é devolvido assinado por quem recebeu a postagem (e, não necessariamente, pelo interessado), comprovando que a remessa foi entregue, não sendo possível o enquadramento da modalidade como forma de intimação em que há a necessária comprovação da ciência do interessado.

Entretanto, nem sempre será possível a comprovação do recebimento da intimação ou da ciência pelo interessado – caso das notificações fictas –, de modo que se opina que a intimação sem esta ciência não poderá invalidar o ato.

Já, no segundo caso, quanto às notificações fictas, a Administração tem se socorrido, das regras estabelecidas no artigo 163 da Lei 8.112/90 (citação por edital) e no artigo. 362 do Código de Processo Penal, que remete ao procedimento estabelecido nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil – CPC (citação por hora certa) para a solução dos casos que se apresentarem.

Em conclusão de sua relatoria, a Drª. Aline afirmou que a notificação real deverá ser feita por escrito com a comprovação do recebimento pelo interessado, independentemente de forma ou do meio utilizado para sua entrega, e, no caso da notificação ficta, a ausência de comprovação do recebimento pelo interessado não invalida o ato de comunicação.

Retomando a palavra, Dr. Waldir João propôs colocar em votação o enunciado sugerido pela Drª Aline. Passando a palavra ao Corregedor Adjunto da Área de Infraestrutura, Dr. Marcelo Pontes Vianna.

O Dr. Marcelo Pontes Vianna, antes de adentrar na votação dos enunciados, ponderou sobre a validade de se utilizar o Aviso de Recebimento-AR. Pontuando que o "AR" por si só, não seria o meio mais adequado de comunicação, salvo se seu recebimento fosse com certeza assinado pelo próprio interessado. Que a opção mais segura seria a carta de mão própria. Exaltou a questão da validade de utilização de outros documentos de notificação, a exemplo de correio eletrônico ou whatsapp, com a devida comprovação da leitura do documento pelo interessado.

Sugeriu ainda a elaboração de enunciado que afirmasse a possibilidade de utilização de notificação ficta no formato de "notificação por hora certa", no entanto, os demais integrantes decidiram que o tema deveria ser debatido em outra reunião do colegiado.

Dra. Aline apontou que nos casos de intimação por e-mail seria uma prática recomendável a solicitação de resposta do interessado para a configuração da ciência, bem como a solicitação pelas comissões disciplinares de que o interessado informasse o endereço eletrônico pelo qual deveria ser intimado.

Dr. Ariovaldo destacou que a exigência da resposta poderia burocratizar demasiadamente o processo de intimação.

Após as considerações, restou aprovada pela CCC a redação do enunciado relatado pela Drª Aline: "*A validade de uma notificação ou intimação real fica condicionada a ter sido realizada por escrito e com a comprovação da ciência pelo interessado ou seu procurador, independentemente da forma ou do meio utilizado para sua entrega*".

Decidiu-se, no entanto, postergar a aprovação da exposição de motivos para a próxima reunião, de forma que a revisora pudesse abordar as notificações por meios eletrônicos em seu texto.

Destarte, o Drº Marcelo Pontes Vianna, iniciou a leitura de seu tema ***"A CONFIGURAÇÃO DO SÓCIO GERENCIA"***, elucidando que assumiu a relatoria desse tema, em sucessão a Dra. Érika Lemância dos Santos Lobo, em sua vaga na Comissão. Que adotava os fundamentos apresentados pela relatora anterior, bem como, as orientações sugeridas pela Corregedoria Seccional da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ilustrou que o ponto a ser enfrentado em seu tema guardava relação com possível participação societária em desacordo com a lei, durante o vínculo funcional do servidor, situação proibida pela Lei nº 8.112/90, disposta no inciso X do artigo 117, a qual proíbe que o servidor participe de gerência ou administração de sociedade privada e exerça o comércio.

Que, para melhor entendimento desse dispositivo, o dividira em duas partes: i) A participação do servidor como gerente ou administrador de sociedade privada; ii) A proibição do servidor em exercício de comércio.

Destacou, porém, que para fins desse estudo, somente seria analisada apenas a primeira situação, qual seja, "*A proibição quanto a participação de servidor público na gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário*.

Elucidou que a participação de servidores como administradores ou gerentes de sociedades privadas é uma infração considerada extremamente grave pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federal, implicando na penalidade de demissão. Dentre os fundamentos para a proibição da gestão de empresas privadas por servidores públicos, o primeiro seria para evitar prejuízos ao cumprimento integral da jornada de trabalho pelo servidor, uma vez que a atividade empresarial

exigiria elevada dedicação. O segundo fundamento decorre do fato de que, tendo a Administração Pública a necessidade de aquisição de grande quantidade de bens e serviços, poderia o servidor obter benefício indevido, direcionando tais aquisições à sua empresa. Outro fundamento é o caráter de exclusividade que deseja a Administração em relação àqueles que optarem pelo exercício de um cargo público. Percebe-se claramente que a intenção da Lei é manter o servidor público dedicado às suas funções, além de evitar que este lance mão de seu cargo e de suas prerrogativas para beneficiar ou receber benefícios para as sociedades nas quais tenha uma participação direta e efetiva.

Explanou que, no exercício de sua função, não pode o servidor público exercer a gerência ou administração de sociedade privada, ainda que legal, honesta, idônea, e fora do horário de seu expediente. Importando esclarecer que a Lei se preocupou em coibir a participação efetiva do servidor na sociedade, proibindo-o da sua gerência ou administração.

Aduziu que não é vedada toda e qualquer participação societária do servidor, mas apenas na qualidade de gerente ou administrador. Assim, nos casos em que o servidor figure na sociedade enquanto acionista, cotista ou comanditário, não há que se falar em infração disciplinar. Nesses casos, os rumos do negócio não dependem de decisões a cargo do servidor. Importa mencionar que a Lei estende a proibição do exercício da gerência ou administração para qualquer sociedade privada, seja personificada ou não.

Que a participação em sociedades envolve atividade não exercida de forma individual, mas em prol dos interesses da pessoa jurídica como um todo, visando ganhos e lucros. Dispõe o artigo 981 do Código Civil-CC, *"Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados"*.

As sociedades ditas personificadas são aquelas que se estabelecem formalmente e adquirem personalidade jurídica com a inscrição em registro de seus atos constitutivos. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos. O Artigo 982-CC dispõe: *"Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro e*

simples, as demais. Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa".

O Artigo 966-CC contempla como *"empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".*

Nesse seguimento, Dr. Marcelo entendeu que as sociedades não personificadas são aquelas que, mesmo constituídas de fato, ainda não possuem inscritos em seus registros os seus atos constitutivos, podendo reger-se, inclusive, por contratos verbais, podendo ser irregulares ou de fato.

Discorreu ainda ser necessário ressaltar que o ilícito ora sob análise não abrangeu a participação do servidor em associações ou fundações, posto que o Código Civil conceitua de forma distinta esse tipos de organização das sociedades empresárias, a saber: Artigo 53-CC, dispõe " *Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos. (...)" Já o Artigo 62-CC*, disciplina que para *" criar uma fundação, o seu instituidor fará, por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la".* E o Parágrafo único do artigo dispõe que *"A fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência".*

Sobre o exposto, Dr. Marcelo observou que o Código Civil restringe a finalidade das organizações e das fundações para aquelas de natureza não econômica. E que a participação nelas não é vedada pelo inciso X do artigo 117 da Lei n° 8.112/90. Naturalmente, havendo desvio de finalidade na utilização de tais modalidades de organização, com o propósito de dissimular a prática efetiva de atividade econômica, a participação do servidor poderá se enquadrar na proibição em tela, do mesmo modo que ocorre no caso das sociedades não personificadas. No entanto, como esta proibição é punida com penalidade capital, é preciso cautela na hora de aplicar a Lei.

Isto posto, no caso das sociedades ditas personificadas, não basta que o estatuto ou contrato social preveja a participação do agente público na qualidade de gerente ou administrador da sociedade. É necessário, para que incorra na referida proibição, que o servidor público exerça ou tenha exercido efetivamente a gerência ou a administração da sociedade.

Desse modo, o que o servidor não pode, em termos de participação societária, é, pessoalmente, praticar os atos de gerência ou de administração, configurando-se a infração disciplinar apenas com a comprovação da gerência ou da administração de fato. Infere-se disso que o enquadramento aqui deve ser precipuamente fático e não apenas de direito.

Dessa forma, se um servidor, ainda que conste formalmente como gerente ou administrador de sociedade privada, efetivamente nunca operou enquanto tal, não há que se falar em afronta ao artigo 117, X, da Lei nº 8.112/90.

Assim sendo, não basta o nome do servidor figurar de direito no estatuto, no contrato social ou perante órgãos tributários para que reste tipificada a infringência que tem como consequência a penalidade de demissão. É preciso que o servidor tenha exercido de fato a gerência ou a administração da sociedade para incorrer no ilícito funcional. Por outro lado, quando o servidor opera apenas de fato, ainda que seu nome não conste no contrato social da empresa na qualidade de gerente ou administrador, este comete o ilícito disciplinar.

Dessa maneira, havendo a prática de atos gerenciais ou de administração por parte do servidor, configura-se a vedação em tela. Entretanto, insere-se aqui importante contribuição prestada pela Corregedoria da Secretaria da Receita Federal. Como bem asseverou aquela unidade, o novo Código Civil adotou a Teoria da Empresa, deixando de definir os atos de comércio e comerciante. O novo diploma legal define que empresário individual é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (artigo 966). Desse modo, depreende-se que a prática de um ato isolado ou o caráter eventual de compra e venda de qualquer tipo de bem não caracteriza a prática da conduta descrita pelo inciso X do artigo 117 da Lei n° 8.112/90.

Desse modo, opina-se que, para a caracterização do ilícito em questão, deverá restar caracterizada a habitualidade da conduta, o que poderá ser demonstrado por meio de evidências de que a prática

envolva a organização de insumos, mão-de-obra e fatores de produção e que tenham por finalidade a obtenção de lucro.

Em continuação a sua explanação, o Dr. Marcelo Pontes Vianna, passou análise do parágrafo único do artigo 117, da Lei 8.112/90, que traz exceções à regra imposta em seu inciso X;

> Ao servidor é proibido:
>
> *X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;*
>
> *Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:*
>
> *I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e*
>
> *II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a leg*islação sobre conflito de interesses. (grifei)

Na primeira parte do inciso I, do parágrafo único, do artigo 117, a Lei excetua da proibição a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social, não restando configurada nesses casos a infração disciplinar. Isso se justifica porque não seria coerente a punição do servidor por atuar em decorrência de encargo recebido pela própria União, em prol da boa gestão das empresas ou entidades das quais participa. A parte final do inciso I, parágrafo único, do artigo 117, excetua os casos de participação do servidor em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros. Trata-se aqui de um estímulo à participação de servidores nas sociedades simples de cooperativas, quando constituídas para prestar serviços a seus próprios membros, por entender que não há conflito com o desempenho do cargo.

Observou que no inciso II, do parágrafo único, do artigo 117, da Lei nº 8.112/90, há outra exceção à proibição ora analisada, que é quando o servidor se encontra em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, desde que observada a legislação que trata de possível conflito de interesses. Nesses casos, ressalvadas as hipóteses em que possam configurar conflito de interesses, não há que se falar na proibição imposta pelo Estatuto.

Por outro lado, no caso de possível conflito de interesses, a proibição se estende mesmo durante o gozo da licença ora tratada.

De modo didático, o relator separou as seguintes situações:

> I) Consta o nome do servidor no contrato social da empresa, enquanto gerente ou administrador da sociedade, mas este não exerce de fato a gerência ou administração. Nesse caso, não resta configurada a infração disciplinar, devendo apenas o servidor atualizar os registros no estatuto ou no contrato social;
>
> II) Consta o nome do servidor no contrato social da empresa, enquanto gerente ou administrador, e este exerce de fato a gerência ou administração da sociedade. Caso reste comprovada a situação fática, incorre o servidor na proibição ora tratada, sendo o caso de ação correcional;
>
> III) A sociedade é constituída apenas de fato, não constando em nenhum documento formal a designação do servidor para atuar na gerência ou na administração da sociedade não personificada, mas este exerce de fato a gerência ou a administração da sociedade. Nesse caso, incorre o servidor na proibição ora tratada, devendo ser adotadas as medidas correcionais necessárias.
>
> IV) O servidor participa de sociedade privada na qualidade de acionista, cotista ou comanditário. Não há que se falar em infração disciplinar;
>
> V) O servidor participa de conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detém, direta ou indiretamente, participação no capital social. Aqui também não há que se falar em infração disciplinar, já que a própria Lei excetua;

VI) O servidor participa de sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros. Como é uma exceção trazida pela Lei, não há que se falar em infração disciplinar;

VII) O servidor se encontra em gozo de licença para o trato de interesses particulares e está sendo respeitada a legislação que trata de conflito de interesses. Nesse caso, não há que se falar em infração disciplinar.

VII) O servidor se encontra em gozo de licença para o trato de interesses particulares, mas resta configurado conflito de interesses. Caso reste comprovada a situação fática, devem-se aplicar as medidas correcionais necessárias à luz da Lei n° 12.813/2013 e legislação correlata.

Ao término da explanação, foi discutido enunciado sobre a matéria, restando aprovado o seguinte texto:

"Para restar configurada a infração disciplinar capitulada no inciso X, do artigo 117, da Lei nº 8.112/90, é preciso que o servidor, necessariamente, tenha atuado de fato e de forma reiterada como gerente ou administrador de sociedade privada".

Na sequência, foi aprovada a exposição de motivos sobre o tema.

Novamente com a palavra, Dr. Waldir João anunciou a apresentação do tema *"Acesso por acusados a documentos de natureza sigilosa, relativos a outros acusados no âmbito das apurações disciplinares, a fim de garantir a ampla defesa"* sugerido pela Receita Federal, com exposição do Sr. Marco Antonio Leão, servidor da Receita Federal.

Por sua vez, o Sr. Marco Antonio Leão iniciou a leitura de suas considerações, destacando a posição da CGU, que orienta que, em processos disciplinares com documentos sigilosos, deve-se restringir o acesso, autuando-se anexos separados para as provas sigilosas relativas a cada acusado, que terá acesso aos autos principais e aos anexos que lhes dizem respeito.

Enaltecendo a supremacia do interesse público na busca da verdade material, o Sr. Marco Antonio Leão ponderou sobre os Princípios da Publicidade, da Intimidade, da Defesa e do Contraditório,

apresentando 2(duas) teses, para análise da CCC, com fulcro em uniformizar o entendimento do assunto, para maior segurança as decisões disciplinares futuras, sobre a matéria:

I - Diz respeito a quem defende o acesso restrito aos autos com informações sigilosas por interessados. Cada acusado tem acesso aos autos principais e seus próprios anexos, exceção, acesso aos documentos dos outros acusados usados como elementos de provas contra si.

II - Diz respeito a quem defende o acesso irrestrito dos autos com informações sigilosas por interessados. É a tese que prevalece no âmbito da Receita Federal. Entende que não há quebra do sigilo na disponibilização de dados sigilosos de um acusado aos outros, havendo apenas transferência desse sigilo. Que o sigilo está no processo, e quem tem acesso aos dados sigilosos passa a ter obrigação de guardar o sigilo, haja vista a existência de previsão de infração disciplinar e penal para sua quebra. Frisou que a Resolução do Conselho de Justiça Federal nº 58 trata essa questão, no âmbito criminal, na mesma linha de pensamento da Receita Federal. Que o argumento mais forte dessa tese sustenta-se na possibilidade de o julgador passar por cima de dados importantes dos anexos, entendendo não serem importantes para decisão final, se contrapondo ao interesse da defesa do acusado que entende diferente.

Em conclusão, o Sr. Marco Antonio Leão, servidor da Receita Federal, repisou a importância de manifestação da CCC, sobre o tema.

Retomando a palavra, o Dr. Waldir João agradeceu ao servidor da Receita Federal e aos presentes membros do colegiado. Deliberou com os demais membros a distribuição dos temas a serem discutidos nas próximas reuniões, conforme pauta abaixo:

PAUTA da 13ª e 14ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO:

- Remarcação da discussão do tema "*Efeito das licenças médicas no curso dos processos disciplinares*", de relatoria da Corregedoria Seccional da Polícia Federal, para a 13ª reunião da CCC.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

- Distribuição do tema "*Acesso por acusados a documentos de natureza sigilosa, relativos a outros acusados no âmbito das apurações disciplinares, a fim de garantir a ampla defesa*" para relatoria da Corregedoria Setorial da Área de Fazenda, na 14ª reunião da CCC.
- Distribuição do tema *"Possibilidade de adoção de procedimento disciplinar previsto no rito da Lei 8.112/90, quando inexiste rito específico para apuração de irregularidades"*, para relatoria da Corregedoria Seccional dos Correios, na 13ª reunião da CCC.
- Distribuição do tema "*Possibilidade de adoção da citação por hora certa no procedimento disciplinar*", para relatoria da Corregedoria Seccional do Ministério do Planejamento, na 13ª reunião da CCC.
- Distribuição do tema "*Os efeitos da aplicação da pena de destituição de cargo comissionado sob vinculo empregatício regido na CLT entre o servidor apenado e a administração publica federal"*, para relatoria da Corregedoria Setorial da Área dos Transportes, na 14ª reunião da CCC.
- Distribuição do tema *"Inexistência de infração disciplinar decorrente realização de denúncia por servidor publico diretamente ao Órgão Central de Correição e fora do sistema*", para relatoria da Corregedoria Setorial da Área da Previdência Social, na 14ª reunião da CCC.

Nome: JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO

Nome: Carla Rodrigues Cotta

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DE CORREIÇÃO

Nome:

Nome: REGIS XAVIER HOLANDA

Nome: ANDRÉ LUIZ SILVA LOPES

Nome: Waldir João Ferreira da Silva Júnior

Nome: Aline Cavalcante dos Reis Silva

Nome: Marcelo Portes Vianna

Nome: Arnaldo Aparecido da Câmara

Nome:

Nome